



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 035/2020

**OBJETO:** Termo de Autorização da empresa 352 TRANSPORTES LTDA e outras, para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO:** 50500.030218/2020-88

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. 1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se da análise de requerimento para obtenção do Termo de Autorização da empresa 352 TRANSPORTES LTDA e outras, relacionadas no Anexo deste Relatório, para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

**2. 2. DOS FATOS**

2.1. A documentação enviada pelas empresas foi conferida pela Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF, no Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SisHAB, que mantém o arquivo dos documentos digitalizados e utiliza as ferramentas de integração com as bases de dados da Receita Federal e Departamento Nacional de Trânsito.

2.2. Uma vez concluída a análise documental e verificado que as empresas listadas no Anexo deste Voto atenderam às exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.777/2015, a GEHAF elaborou a Nota Técnica nº 054/GEHAF/SUPAS, de 31 de março de 2020, com as informações necessárias a subsidiar a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada.

**3. 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete à ANTT, dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento sob as formas turístico, eventual e contínuo.

3.2. O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere à Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Assim, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, editou-se a Resolução ANTT nº 4.777/2015, que estabelece que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizado em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

3.3. Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora é analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União - DOU, o Termo de Autorização que autoriza a empresa a prestar os serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, em regime de fretamento. O Termo de Autorização tem sua validade condicionada ao recadastramento da autorizatária, realizado a cada três anos.

3.4. Segundo a Lei nº 10.233/2001 e art. 5º da Resolução nº 4.777/2015, o Termo de Autorização deverá indicar:

Art. 5º O Termo de Autorização indicará:

I - objeto da autorização;

II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;

III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e

IV - condições para anulação ou cassação.

[...].

3.5. A Deliberação que autoriza a prestação do serviço, em regime de fretamento, estabelece que, em complementação ao Termo de Autorização, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo, a partir da data de publicação da Deliberação no Diário Oficial da União.

3.6. Também foi definido na citada Deliberação que a não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777/2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

3.7. Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de

desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

3.8. A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

3.9. As autorizatárias, durante a prestação do serviço, deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777/2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Deliberação apresentada no Documento SEI nº 3187258, autorizando as empresas relacionadas no anexo a prestarem o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento, mediante Termo de Autorização de Fretamento – TAF.

Brasília, 09 de abril de 2020.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
DIRETOR GERAL EM EXERCÍCIO

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**MARIA ALICE ZAIDMAN**  
Assessoria DG

#### ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ	PROCESSO
352 TRANSPORTES LTDA	00.4073	07.878.772/0001-70	50500.030226/2020-24
DARCY MEGA TRANSPORTE LTDA-ME	00.4081	26.080.642/0001-31	50500.030224/2020-35
ESPIRITO SANTO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA	00.4074	36.382.532/0001-88	50500.030227/2020-79
G. D. TRANSPORTES EIRELI	00.4075	35.836.830/0001-38	50500.030220/2020-57
GELSON MACIEL DE ALMEIDA EIRELI	00.4076	18.204.668/0001-16	50500.030225/2020-80
JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA	00.4077	28.542.149/0001-11	50500.030222/2020-46
PAMELA ROSA DA MOTTA TRANSPORTES SENGES	00.4078	27.133.828/0001-74	50500.030219/2020-22
TIO AUDOTRANSORTE ESCOLAR E TURISMO EIRELI	00.4079	29.322.523/0001-36	50500.030221/2020-00
TRANS MASTER TUR EIRELI	00.4080	28.554.815/0001-31	50500.030223/2020-91



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 28/04/2020, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3187566** e o código CRC **3AD2EBAB**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)